



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001376-41.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA, são apelados ARTUR LUIZ SARCINELLA e JULIANA JOIOZO SCARCINELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11658

Apelação Cível: 1001376-41.2023.8.26.0020

Apelante : Samedil - Serviços de Atendimento Médico Sa

Apelado : Artur Luiz Sarcinella.

Apelada : Juliana Joiozo Scarcinella

Origem: 3ª Vara Cível - Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Juiz sentenciante: Dr(a). Flavia Bezerra Tone Xavier

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGADA CARÊNCIA CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. Autora internada com grave comprometimento pulmonar, com prescrição médica expressa de internação em unidade de terapia intensiva. Situação caracterizadora de emergência, nos termos do artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Aplicação da regra do artigo 12, V, “c”, do mesmo diploma legal. Inaplicabilidade da cláusula de carência contratual em hipóteses de urgência. Incidência das Súmulas 103 do TJSP e 597 do STJ. Recusa de cobertura que configura ilícito contratual e enseja reparação por danos morais. Precedentes do STJ e desta Corte. Valor fixado a título indenizatório mantido. **Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **SAMEDIL – SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A.** contra a sentença de parcial procedência, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por **REGINA APPARECIDA JOIOZO SARCINELLA.**

A sentença ora recorrida (fls. 175/183), cujo relatório adoto, julgou

parcialmente procedente a ação, reconhecendo a perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer, diante do falecimento da autora, mas condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Condenou, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 227/240), reiterando a legalidade da cláusula de carência contratual e defendendo que a negativa de internação estava amparada em norma legal e contratual, não configurando ato ilícito. Argumentou que o contrato foi celebrado em 06.01.2023, e o pedido de internação ocorreu em 27.01.2023, dentro do período de carência. Alegou ausência dos requisitos da responsabilidade civil e pediu a reforma da sentença. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. fls. 245/246), subiram os autos.

É o relatório.

De início, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Passo, então, à análise da controvérsia, que se restringe à configuração da responsabilidade civil da operadora por danos morais, em razão da negativa de cobertura sob a justificativa de que a autora estaria em período de carência e de que o atendimento de emergência não implicaria, necessariamente, internação em unidade de terapia intensiva.

A autora aderiu ao plano de saúde administrado pela ré em 06.01.2023 e, em 31.01.2023, foi internada no Hospital Metropolitano com quadro clínico grave, apresentando comprometimento de aproximadamente 70% do parênquima pulmonar e indicação médica expressa de internação em unidade de terapia intensiva (fls. 67/68). A operadora, contudo, negou a cobertura sob o fundamento de carência contratual de 180 dias.

Trata-se, no entanto, de típica situação de emergência, com risco

imediatamente à vida, nos termos do artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Nesses casos, o artigo 12, V, “c”, do mesmo diploma legal impõe a obrigatoriedade de cobertura após as primeiras 24 horas de vigência do contrato, regra que prevalece sobre cláusulas contratuais em sentido contrário.

A negativa de cobertura, portanto, revela-se abusiva, ao impor restrição contratual incompatível com o dever de garantir o acesso imediato ao tratamento emergencial, conforme entendimento consagrado na Súmula 103 deste E. Tribunal de Justiça:

É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

No mesmo sentido, a Súmula 597 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

A recusa, diante da gravidade do quadro e da prescrição médica, configura ilícito contratual, violando a boa-fé objetiva e a função social do contrato, além de gerar evidente sofrimento à paciente e sua família, compelidos a buscar tutela jurisdicional para obter atendimento imprescindível à preservação da vida.

A paciente encontrava-se em situação de extrema vulnerabilidade, com risco de vida iminente, sendo submetida à angústia da negativa de atendimento, agravada pela necessidade de judicialização para obtenção do tratamento prescrito.

Configurado o ato ilícito, impõe-se o reconhecimento do dano moral. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“3. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio

fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e somente estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. 4. Restando evidenciado que nossas leis estão refletindo e representando quais as prerrogativas que devem ser prioritariamente observadas, **a recusa de atendimento médico, que privilegiou trâmites burocráticos em detrimento da saúde da menor, não tem respaldo legal ou moral.** 5. A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado”. (REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013) (destaquei em negrito)

E ainda: “é cabível a indenização por danos morais nos casos de recusa indevida de internação de emergência, pelo plano de saúde. Hipótese em que a paciente, com pneumonia bacteriana que evoluiu para derrame pleural, diante da recusa de internação e de transporte em ambulância, teve que ser transportada em veículo particular, para procurar vaga em hospital público, somente obtendo êxito em encontrar vaga no segundo estabelecimento público buscado” (AgRg no REsp 1088992/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010).

No mesmo sentido são diversos os precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, que reconhecem a abusividade da negativa de cobertura em situação de urgência e a consequente reparação por dano moral:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recursos de Apelação

interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré a arcar com os custos de internação com improcedência da pretensão indenizatória e repartindo as custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão. Insurgência do plano de saúde - verificação a regularidade da recusa do plano de saúde em cobrir a internação por alegação de carência e ausência de urgência. Insurgência do Autor a possibilidade de condenação por danos morais devido à negativa de cobertura. III. Razões de Decidir 3. **A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ. 4. A negativa de cobertura em situação de urgência, como no caso de dengue hemorrágica, é abusiva, conforme Súmula 103 do TJSP. A urgência foi comprovada por laudo médico, justificando a condenação por danos morais.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso dos Autores provido para condenar a Ré ao pagamento de R\$15.000,00 por danos morais. Recurso da Ré desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura em situação de urgência é abusiva. 2. A negativa indevida de cobertura gera direito à indenização por danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1055957-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (destaquei em negrito)

Ação cominatória c/c danos morais. Plano de saúde. Indicada internação em leito de UTI. Autora diagnosticada com quadro grave de "Dengue". Atendimento de urgência/emergência. **Negativa de cobertura ao tratamento em caráter de urgência, sob o fundamento de não cumprimento do prazo de carência.** Aplicação do Código de Defesa do Consumidor,

da Súmula 103 deste Tribunal de Justiça e Súmula 597 do C. STJ. Hospital credenciado à Ré. **Corretamente determinado o custeio das despesas médico-hospitalares. Dano moral igualmente configurado.** Dever de indenizar caracterizado. Entendimento do C. STJ no sentido de que o dano é "in re ipsa". Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado à hipótese em análise. Honorários sucumbenciais ora adequados, para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC). Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1025885-69.2024.8.26.0224; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (destaquei em negrito)

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Negativa de cobertura de internação hospitalar – Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial – Insurgência da ré – Alegação de não escoamento do prazo de carência contratual – Não acolhimento – Pedido de internação em caráter de urgência – Paciente que foi diagnosticada com dengue e complicações de saúde que poderiam levar à perda visual e sequelas – **Obrigatoriedade de cobertura de atendimentos de urgência – Art. 35-C da Lei nº 9.656/98 – Prazo carencial, em caso de urgência, que não deve ser superior a 24 (vinte e quatro) horas – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Danos morais configurados – Valor proporcional e adequado – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001014-60.2024.8.26.0228; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) (destaquei em negrito)

No caso dos autos, a negativa de internação em UTI agravou a situação de vulnerabilidade da autora, gerando evidente aflição e sofrimento diante da incerteza quanto ao acesso ao tratamento prescrito. O valor fixado na sentença, de R\$ 10.000,00, mostra-se adequado e proporcional, observando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico da condenação.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantida a sentença de parcial procedência em todos os seus termos.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação, em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora